

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
29/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o
jornal “Barcelos Popular” (III)**

Lisboa

27 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 29/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular” (III)

I. Identificação das partes

O Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, como Recorrente, e “Barcelos Popular”, com sede nesse concelho, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição publicada no dia 20 de Setembro de 2007 do jornal “Barcelos Popular” (doravante, “BP”), de periodicidade semanal, contém, na página 6, um artigo intitulado “Reis sai em defesa da Águas de Barcelos” e com o antetítulo “CÂMARA PSD chumba proposta do PS e defende legalidade do contrato”.

2. O referido texto relata que o Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, acompanhado pelos vereadores do Partido Social-Democrata, chumbou uma deliberação que visava a submissão do contrato de concessão celebrado entre o Município e as Águas de Barcelos ao escrutínio do Tribunal de Contas e da Procuradoria-Geral da República. Refere também que a reunião da Câmara Municipal foi caracterizada por

uma troca de acusações de demagogia entre socialistas e sociais-democratas. Segundo o artigo, a posição dos elementos sociais-democratas da Câmara Municipal é a de que o contrato em causa não padece de qualquer tipo de ilegalidade, acusando estes os vereadores da oposição de “grosseria jurídica”. O PS afirma que a empresa Águas de Barcelos está em falta relativamente à sua obrigação de envio de determinados relatórios ao município, enquanto o PSD entende que a empresa tem cumprido as suas obrigações contratuais. Diz-se ainda, por fim, que o Presidente da Câmara acusa o PS de fazer da questão da água um “cavalo de batalha”, enquanto o PS refere não ter intenção de ver o município substituir-se aos tribunais, pelo que defende dever aguardar-se serenamente as decisões dos vários processos judiciais pendentes que envolvem a empresa concessionária.

3. Reagindo ao artigo em causa, veio o Recorrente, na pessoa do Presidente da Câmara, exigir a publicação de um texto de resposta, invocando o respectivo direito, mediante carta datada de 21 de Setembro de 2007.

4. O texto de resposta enviado pelo Recorrente ao Recorrido vinha encimado pelo título “Presidente da Câmara rectifica notícia do Barcelos Popular” e antetítulo “Reunião de Câmara em Análise”.

5. O texto de resposta do Recorrente foi publicado na página 4 da edição do BP de 27 de Setembro de 2007. Contudo, ao invés do título e antetítulo da autoria do Recorrente, o texto de resposta surge encimado, em grande destaque, pelo título e antetítulo do texto que motivou a resposta, a saber: “Reis sai em defesa da Águas de Barcelos” (título) e “CÂMARA PSD chumba proposta do PS e defende legalidade do contrato” (antetítulo). O título e antetítulo da autoria do Recorrente surgem também, mas reduzidos a um tamanho da letra idêntico ao do corpo do texto.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com o tratamento dado ao seu texto de resposta na edição do BP de 27 de Setembro de 2007, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada irregularidade da publicação ao escrutínio deste Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, que deu entrada em 12 de Outubro de 2007. Alega o seguinte, em súmula:

i. O título e o antetítulo que o Recorrente colocou no texto de resposta não surgem na versão publicada com o mesmo destaque e aspecto gráfico;

ii. Em vez disso, o Recorrido tornou a publicar o título e antetítulo originais do artigo que motivou a resposta, deste modo penalizando esta última.

O Recorrente requer que seja ordenada a republicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido veio dizer o seguinte, em síntese:

i. O Recorrido cumpriu escrupulosamente o disposto na lei, a saber: publicou o texto de resposta dentro do prazo estabelecido e com o destaque devido;

ii. Sendo a Lei da Imprensa omissa relativamente ao tratamento que deve ser dado aos títulos, o BP tem a adoptado a política de recorrer aos títulos do artigo que motivou a resposta, de modo a permitir uma melhor compreensão pelos leitores da questão em causa;

iii. O Recorrente, até hoje, nunca colocou objecções a tal prática;

iv. Não existe, em consequência, fundamento para a repetição da publicação do texto de resposta;

v. Tal republicação constituiria, aliás, uma medida desproporcionada.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos constantes dos do artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, no artigo 26.º, n.ºs 3 e 6, e no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Importa analisar a questão da republicação, em destaque, do título e antetítulo do escrito respondido, por oposição ao título e antetítulo da autoria do Recorrente, reduzido, na dimensão da letra e apresentação, à do texto de resposta.

2. A republicação do texto que motivou a réplica, ou de parte dele (incluindo o respectivo título), lado a lado com o texto de resposta, não constituirá necessariamente uma infracção à lei. O juízo que se impõe é o de saber se o tratamento ou apresentação gráfica do título formulado pelo Recorrente, acompanhado da republicação do título da peça que gerou a resposta, são passíveis de configurar uma situação de despromoção do texto de resposta. Na realidade, a publicação do título do texto objecto da resposta

deverá ser efectuada de tal forma que não possa ser entendida como uma reiteração da orientação imprimida no artigo contestado, com prejuízo do texto de resposta. Veja-se, a título de exemplo, a Deliberação 21-R/2006, de 10 de Agosto de 2006 (*in www.erc.pt*), na qual esta Entidade considerou que a republicação do título, truncado, do texto que motivara a resposta teve como principal efeito o de “agravar, reiterando, a orientação imprimida ao artigo contestado, e prejudicar a reparação pretendida pelo recorrente com a divulgação da sua resposta”.

3. No mesmo sentido – e tendo, aliás, como destinatário, o mesmo jornal – se pronunciou o Conselho Regulador na recente Deliberação 25/DR-I/2008, de 20 de Fevereiro de 2008, *in www.erc.pt*, tendo por objecto uma situação em tudo idêntica à ora vertente.

4. No presente caso, deparamo-nos com um desfasamento acentuado entre a dimensão das letras do título e antetítulo do artigo que motivou a resposta e a do título e antetítulo da autoria do autor, publicado em caracteres bem mais diminutos. Ora, a relevância comparativa atribuída a um e a outro configura claramente um prejuízo para o texto de resposta, que assim se vê secundarizado, tanto mais numa situação, como a presente, em que grande parte da resposta visa justamente o título do artigo publicado na edição do BP de 20 de Setembro de 2007. Mesmo não tendo sido essa a intenção do Recorrido, a mensagem implícita que é transmitida pela publicação do título do artigo contestado em caracteres muito maiores do que os do título do autor, bem como da menção “Direito de Resposta”, é de desconsideração da réplica, o que é inadmissível face aos princípios da equivalência e da integridade do texto de resposta. O desiderato da mera contextualização dos leitores sobre a questão polémica teria sido igualmente logrado pela referência aos títulos do artigo contestado em caracteres idênticos ou mesmo menores do que aqueles que foram usados no título do Recorrente.

5. Conclui-se, assim, que o Recorrido cumpriu de modo deficiente o seu dever de permitir ao Recorrente o exercício do direito de resposta, em violação do disposto n.º 6 do artigo 26.º da LI, em conjugação com o n.º 3 do mesmo artigo.

6. O argumento, esgrimido pelo Recorrido, de que o Recorrente nunca havia, até à data, colocado objecções a tal prática é claramente improcedente. Com efeito, o silêncio do ora Recorrente relativamente à orientação seguida pelo BP, em casos passados, quer ele se tenha ficado a dever ao desconhecimento da lei, quer a uma mera tolerância, não constitui meio apto a conferir ao Recorrido, no caso vertente, uma situação de confiança no não exercício de tal faculdade que seja legítima e merecedora de tutela. Os direitos fundamentais, bem como os poderes e faculdades que integram cada um deles, não se extinguem pelo não uso.

7. Alega, por fim, o Recorrido, que a republicação do texto de resposta constituiria uma medida desproporcionada. Ora, conforme resulta do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LI, a opção relativa à “graduação” da medida foi previamente tomada pelo próprio legislador, uma vez constatada a verificação dos respectivos pressupostos de facto. Improcede, assim, o argumento da desproporcionalidade, uma vez que, no caso concreto, a cumulação de vícios que acompanhou a primeira publicação da resposta comprometeu seriamente a dignidade desta, cerceando a visibilidade do seu título próprio e excedendo os limites da faculdade de anotação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Presidente da Câmara Municipal de Barcelos contra o jornal “Barcelos Popular”, por cumprimento deficiente do dever de facultar exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Verificar o cumprimento deficiente, pelo Recorrido, do dever de facultar os meios para o exercício do direito de resposta, por não ter sido respeitada a titulação dada pelo respondente ao seu texto;
2. Ordenar a republicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante do artigo 26.º da Lei de Imprensa, na primeira edição ultimada após a notificação da presente Deliberação;
3. Instar o jornal “Barcelos Popular” ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações legais em matéria de direito de resposta, em particular das decorrentes do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira